



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.720032/2017-54
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.726 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente CICC PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA.
REQUISITOS.

A divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigmas, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária com a mesma base legal, não comprovada a divergência, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencido o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, que o conheceu integralmente. O colegiado acordou ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria suscitada como de ordem pública.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente(s) o conselheiro(a) Liziane Angelotti Meira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 1910 a 2031), interposto pelos Responsáveis Solidários JBS S/A e Sr. Wesley Mendonça Batista, em 10 de junho de 2019, em face do

Acórdão nº 1201-002.621 (e-fls. 1723 a 1768), de 16 de outubro de 2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS DA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Interpostos dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, fica impedido, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar.

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. FALTA DE APRECIACÃO DE PARTE DOS FUNDAMENTOS DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

O julgador não tem obrigação de abordar todos os argumentos colocados pelas partes se aqueles que enfrenta já são suficientes para fundamentar seu voto.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade a autuação que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142. do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto no 70.235/72.

IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

São nulos os atos lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Meras irregularidades, incorreções e omissões, quando não influírem na solução do litígio, não importarão em nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. REQUISITOS. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia quando, além de não serem observados os requisitos para sua realização e de se tratar de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação, estão presentes elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

RECEITA FINANCEIRA. APLICAÇÕES DE RENDA FIXA. OMISSÃO.

Caracterizada omissão de receita financeira pela falta de declaração e de contabilização dos rendimentos de aplicações de renda fixa, gerando redução indevida do lucro sujeito à tributação.

GANHO DE CAPITAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizada omissão de receitas não operacionais pela insuficiência de contabilização e não declaração de ganho de capital na venda de bens imóveis.

ASSUNTO: Normas Gerais De Direito Tributário

Ano calendário: 2012

INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
SOLIDARIEDADE. MULTA DE OFÍCIO E JUROS.

Respondem solidariamente as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal, inclusive pelas multas de ofício e juros, mormente quando provada a prática de artifícios e planejamento tributário abusivo em conluio.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CONLUIO.

A aplicação da multa de ofício qualificada se justifica nas situações em que haja comprovação da ação ou omissão dolosa, com evidente intuito de sonegação do autuado, bem como quando houver ocorrência de conluio.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Arguição não conhecida, posto que no demonstrativo consolidado do crédito tributário não consta exigência de juros de mora sobre a multa exigida.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF. Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 2 CARF

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

A decisão do Colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos voluntários apenas para afastar a responsabilidade tributária do Sr. Wesley Mendonça Batista em relação à omissão de receitas financeiras, nos termos do voto do relator

Salienta-se que os Responsáveis Solidários de CICC Participações S/A, JBS S/A e Sr. Wesley Mendonça Batista, ingressaram com Embargos de Declaração (e-fls. 1808 a 1845), em 18 de janeiro de 2019. Na análise, por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Embargos de Declaração (e-fls. 1852 a 1879), de 20 de maio de 2019, o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF rejeitou os embargos.

Já por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls 2383 a 2418), o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em 24 de outubro de 2019, deu seguimento parcial ao recurso interposto apenas pelo Sr. Wesley Mendonça Batista. A matéria admitida foi “inaplicabilidade do 124, I e art. 135, III, do CTN para imputação de

responsabilidade tributária do Sr. Wesley Mendonça Batista, e apenas através do segundo paradigma (Ac. nº 1402-002.958)”.

Os Responsáveis Solidários, diante desse despacho, ingressaram com Agravo (e-fls. 2433 a 2476), em 18 de novembro de 2019.

Por meio do Despacho em Agravo (e-fls. 2479 a 2502), de 22 de janeiro de 2020, a Presidente-Substituta da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF rejeitou o agravo e confirmou o seguimento parcial do recurso.

Posteriormente, contra a decisão que rejeitou o agravo, os Responsáveis Solidários apresentaram Embargos de Declaração (e-fls. 2519 a 2543), em 24 de fevereiro de 2020.

Estes não foram conhecidos, por meio do Despacho em Requerimento (e-fls. 2545 a 2546), de 28 de abril de 2020, pela Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 2569 a 2584) em 28 de outubro de 2020, requer que não seja conhecido o recurso interposto pelo Contribuinte, caso assim não se entenda, que seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Responsável Solidário Sr. Wesley Mendonça Batista é tempestivo. Como consta do relatório acima, verifica-se que na admissibilidade deu-se seguimento parcial ao recurso no que tange a “inaplicabilidade do 124, I e art. 135, III, do CTN para imputação de responsabilidade tributária do Sr. Wesley Mendonça Batista, e apenas através do segundo paradigma (Ac. nº 1402-002.958)”.

Observa-se que quanto à imputação de responsabilidade solidária por interesse comum (art. 124, I do CTN) foram indicados como acórdãos paradigmas o Acórdão nº 1301-003.769 e 1302-003.418, sendo que este ponto, **“3) inaplicabilidade do art. 124, inciso I, do CTN para imputação de responsabilidade tributária a JBS S/A e Wesley Mendonça Batista”**, não foi admitido, decisão mantida em sede de agravo. Cita-se trechos do exame de admissibilidade que bem esclarece:

Do teste de aderência

Como se vê, os paradigmas **não comprovam a divergência**, pois não se pode atestar como os colegiados paradigmáticos decidiriam quando defrontados com fatos realmente assemelhados ao do recorrido.

Caberia trazer à baila, portanto, casos paradigmáticos com essa mesma similitude (ocorrência de fraude ou planejamento tributário abusivo) e jurídica

(art. 124, I do CTN c/c art. 135 do CTN) e que as responsabilidades tributárias em consideração mesmo assim tivessem sido retiradas.

Por todo o exposto, **OPINO por NÃO ADMITIR** esta matéria por **falta de interesse recursal, similitude fática e de haver convergência entre os julgados.** (...)

Já quanto ao ponto, “**4) inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN para imputação de responsabilidade tributária a Wesley Mendonça Batista**”, foram indicados como paradigmas o Acórdão n.º 1401-003.006 e 1402-002.958. Veja-se abaixo, com a citação de trechos do despacho de admissibilidade, como se entendeu a matéria:

(...) **Em apertada síntese**, procura-se demonstrar a divergência alegando-se que o os paradigmas, ao contrário do que ocorreu no ac. recorrido integrado pelo despacho que rejeitou seus embargos nesse mesmo aspecto, foi decidido ser necessária a individualização de conduta dos administradores das pessoas jurídicas para fins de aplicação da responsabilidade tributária a que alude o art. 135, III, do CTN e que essa individualização não pode ser o simples fato de ser gestor da empresa no período considerado.

(...)

Análise do Paradigma 1 – Ac. n.º 1401-003.006

Da falta de utilidade recursal quando se isolam incidências tributárias

Em relação ao paradigma 1, nem sequer contempla a incidência do art. 124, I do CTN, que por si só já sustentaria a atribuição de responsabilidade de ambos as recorrentes. Como já se viu, no recorrido, a atribuição de responsabilidade se deu a reboque de 2(duas) fundamentações distintas e autônomas, sendo bastante apenas uma delas para sustentar a responsabilização.

Isso porque é uma questão lógica que a divergência demonstrada tem que todos os fundamentos que sustentam a manutenção da infração, no caso, a responsabilização tributária e a discussão do tópico anterior que se deu isoladamente sobre o art. 124, I do CTN já não foi admitida.

Portanto, **OPINO por NÃO ADMITIR** esta matéria através deste primeiro paradigma, por **falta de utilidade recursal**.

Análise do Paradigma 2 – Ac. n.º 1402-002.958

(...)

Da similitude fática

As situações fáticas postas em confronto também são deveras assemelhadas, no relevante. Em ambos os julgados se discutem a atribuição de responsabilidade de sócio- administrador (seja pelo art. 124, I do CTN, seja pelo art. 135, inciso III do CTN) em que a empresa da qual faz parte foi atribuída infração dolosa com qualificação da multa que foi também mantida.

Da constatação da divergência

Porém, apesar de as situações fáticas serem bastante assemelhadas, as providências foram opostas:

Enquanto no ac. recorrido os mesmos fatos que ensejaram a aplicação da multa qualificada contra a pessoa jurídica foram considerados suficientes para a responsabilização dos sócios administradores, com base no art. 124, I, e/ou art. 135, III, ambos do CTN, em que a conduta individualizada limitou-se a apontar de forma genérica os atos gestão como ensejadores das respectivas responsabilizações, ou seja, o fato de ser administrador no período considerado.

De outra banda, o segundo paradigma sustentou o entendimento de que "ainda que tenha-se considerado como fraudulenta a postura da Contribuinte para fins de qualificação da multa, como se observa, não houve qualquer apontamento, demonstração ou prova da conduta individualizada do Sr. ELOY TUFFI" ou seja, não se permitiu que a responsabilização fosse um ato decorrente apenas dos poderes que detinham o sócio-gestor na pessoa jurídica acusada de praticar uma infração com dolo.

(...)

Por todo o exposto, OPINO por ADMITIR esta matéria, que diz respeito **apenas ao Sr. Wesley Batista**, em face da divergência instalada, **mas apenas através do segundo paradigma (Ac. nº1402-002.958)**.

Obs.: Outrossim, esclareça-se que apesar de ter sido negado o tema anterior (matéria 3) para este mesmo responsável tributário - através de outros paradigmas - tema esse atinente apenas à responsabilização do art. 124, I do CTN de ambos os responsáveis, é de se dizer que em relação à admissibilidade específica deste interessado que o referido tema já analisado (e negado seguimento) está intrinsecamente conjugado com a matéria aqui acolhida (matéria 4), pois apesar de serem fundamentos distintos, devolve-se à CSRF a matéria em seu todo, completa, ou seja, envolvendo os fundamentos seja os do art. 135 do do CTN, como também os do art. 124, I do CTN.

Na análise dos autos, com a devida vênia ao despacho de admissibilidade, verifica-se assistir razão à Fazenda Nacional no que diz respeito a falta de aderência entre o acórdão recorrido e o acórdão nº 1402-002.958, visto que este foi indicado como paradigma nos limites da matéria, ou seja, em relação a base legal prevista no art. 135, III do CTN. Não há como aproveitar esse acórdão paradigma para contemplar a não admissibilidade no que tange a matéria do art. 124, I do CTN, pois, se assim fosse, seria, além dos dois paradigmas não aceites, o "terceiro" paradigma.

Na decisão proferida no recorrido tomaram-se por base dois fundamentos legais (art. 124, I e art. 135, III do CTN), enquanto o acórdão paradigma foi indicado apenas em relação ao fundamento legal previsto no art. 135, III do CTN.

Com estas razões, vota-se pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Responsável Solidário.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen